

## PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 12/2017

### INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** – Fica instituído, no âmbito da Administração da Prefeitura Municipal de Pirangi, o Sistema de Controle Interno, em observância aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, artigo 54, parágrafo único e artigo 59, ambos da Lei Federal nº 101/2000, os artigos 32 a 35 da Constituição do Estado de São Paulo, do Artigo 103 da Lei Orgânica do Município de Pirangi, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 709/1993.

**Artigo 2º** – Para fins desta lei, considera-se Controle Interno o conjunto das atividades, planos, métodos e procedimentos interligados utilizados com vistas a assegurar que os objetivos da Prefeitura Municipal de Pirangi sejam alcançados nos termos das leis vigentes, na proteção do patrimônio público e ainda a promoção da confiabilidade e tempestividade dos registros e informações e da eficácia e eficiência operacionais.

#### CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA DO SISTEMA

**Artigo 3º** – A implementação dos controles internos é de responsabilidade de cada órgão ou entidade municipal, cabendo ao Sistema de Controle Interno da Administração da Prefeitura Municipal definir papel gerar e efetuar sugestões objetivas para seu aprimoramento, decorrentes de constatações feitas no curso do seu trabalho de auditorias e fiscalizações.

**Parágrafo único** – O Sistema de Controle Interno da Administração da Prefeitura Municipal prestará orientação aos administradores de bens e recursos públicos nos assuntos pertinentes à área de competência do Controle Interno, inclusive sobre a forma de tomar e prestar contas, conforme disposto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal

**Artigo 4.º** – Estão sujeitos ao Sistema de Controle Interno:

I – O gestor de dinheiro público e todos quantos houverem preparado e arrecadado receitas orçamentárias, extra-orçamentárias, hajam ordenado e pago despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, ou tenham, sob sua guarda ou administração, bens, numerários e valores da Prefeitura ou pelos quais este responda;

II – Os servidores da Prefeitura ou qualquer pessoa ou entidade, estipendiados pelos cofres públicos ou não, que derem causa a perda, extravio, dano ou destruição de bens, numerário e valores da Prefeitura Municipal ou pelos quais ela responda;

III – As entidades de direito privado beneficiárias de convênios, auxílios, renúncias e subvenções do Município.

**Artigo 5º** - A sujeição de que trata o artigo anterior processar-se-á nas modalidades de:

I – Prestação de contas;

II – Tomada de contas;

III – Auditoria e fiscalização.

**Artigo 6º** – Haverá prestação de contas:

I – dos ordenadores de despesas dos órgãos integrantes da Administração da Prefeitura Municipal;

II – dos responsáveis por adiantamentos;

III – dos beneficiários de convênios, subvenções e auxílios à conta do orçamento do Município;

IV – de todos quantos tiverem formalmente expressa, a obrigação de comprovar, por iniciativa pessoal, o cumprimento dos encargos em causa nos atos pelos quais assumam responsabilidade por uso, emprego, guarda ou movimentação de bens, numerário e valores;

V – dos responsáveis pela execução de contratos formais decorrentes de licitação pública ou de sua dispensa e demais avenças.

**Artigo 7º** – Haverá tomada de contas:

I – dos responsáveis sujeitos à prestação de contas que não a cumprirem nos prazos e condições fixados em lei, regulamento ou instrução;

II – das impugnações de despesas feitas pelo regime de adiantamento, de execução de convênios e contratos formais;

III – quando se apurar extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou matérias da Prefeitura ou pelos quais este responda;

IV – nos casos de desfalque, desvio de bens ou de outras irregularidades de que resulte dano ao erário;

V – em outros casos previstos na legislação.

**Artigo 8º** – A auditoria e a fiscalização constituem a verificação da fiel observância da gestão orçamentária, financeira, operacional, patrimonial nos órgãos da Prefeitura Municipal.

### **CAPITULO III DAS FINALIDADES, FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**Artigo 9º** – O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal tem as seguintes finalidades:

I – avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento, bem como a eficiência dos seus atos;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – auxiliar a administração na prevenção, identificação e saneamento dos erros, fraudes, abusos, malversação, desvios, perdas e desperdícios, evitando sua recorrência;

IV – apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos e, quando for o caso, comunicar as autoridades e órgãos competentes;

V – apoiar o controle externo no exercício de sua função institucional;

VI – examinar as demonstrações contábeis, inclusive as notas explicativas e relatórios de órgãos da administração;

VII – examinar as prestações de contas dos agentes políticos da administração, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda municipal;

VIII – orientar o aperfeiçoamento de sistemas informatizados, de modo a integrar os dados e facilitar as análises do sistema de controle interno;

IX – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da prefeitura;

X – supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101/2000, caso haja necessidade;

XI – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;

XII – realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;

XIII – acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pela Constituição Federal;

XIV – em conjunto com autoridades da Administração Financeira da Prefeitura, assinar o Relatório de Gestão Fiscal;

XV – propor ao Chefe do Poder Executivo a atualização ou a adequação às resoluções relativas ao sistema de controle interno.

#### **CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS DO SISTEMA**

**Artigo 10** – O Controle Interno do Executivo integrará a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Pirangi, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo com atribuições definidas nesta Lei.

**Artigo 11** – Os Controladores Internos deverão ser designados somente por servidores efetivos.

§ 1º - A função de Controlador Interno será exercida por servidor efetivo, preferencialmente com formação de nível superior.

§ 2º - Poderá ser nomeado controlador substituto, em caso de necessidade por afastamento por temporário ou impossibilidade de atuação por parte do controlador por motivo de férias e/ou licença médica.

§ 3º - O órgão de Controle Interno atuará em todos os órgãos da Administração da Prefeitura, com independência profissional necessária para o desempenho de suas atribuições.

§ 4º - A Administração da Prefeitura deverá dispor de estrutura física, recursos humanos e suprimentos necessários para o desempenho satisfatório do órgão de controle interno.

**Artigo 12** – Compete ao órgão do Sistema de Controle Interno:

I – estudar e propor as diretrizes para a formalização da política de Controle Interno, elaborando normas sobre matéria de sua competência e zelando por sua observância;

II – avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de diretrizes Orçamentárias, bem como a conformidade da execução do Orçamento do Executivo quanto aos limites e destinações estabelecidos na legislação pertinente;

III – fiscalizar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas realizadas à conta de recursos oriundos orçamentos, quanto ao alcance das metas e dos objetivos estabelecidos;

IV – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, e da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

V – acompanhar as operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres do município com o objetivo de atestar a exata observância dos limites da dívida pública e das operações de crédito, bem como das condições para a sua realização e aplicação das normas pertinentes;

VI – examinar as prestações e as tomadas de contas dos ordenadores de despesa, gestores e responsáveis da Administração Direta, de fato e de direito, por bens, numerários, termos de ajustes e valores do Município ou a ele confiados, sem prejuízo da competência das unidades de controle;

VII – avaliar a prestação de contas do Poder Executivo;

VIII – emitir relatórios bimestrais do Controle Interno para ciência do Chefe do Poder Executivo, apresentando os resultados da execução operacional, orçamentária, financeira e patrimonial;

IX – avaliar os demonstrativos financeiros estipulados no artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000 e assinar, em conjunto com as autoridades financeiras o Município o Relatório de Gestão fiscal, emitido na forma da Lei;

X – realizar auditorias extraordinárias nos órgãos da Administração quando se fizerem necessárias

XI – auditar as demonstrações contábeis do Poder Executivo;

XII – propor a realização de capacitações relativas ao Controle Interno;

XIII – promover reuniões, fóruns ou palestras, visando ao aperfeiçoamento e disciplinamento do Sistema de Controle Interno;

XIV – criar e manter atualizado banco de informações que contenha estudos sobre temas de interesse do controle interno, bem como materiais técnicos produzidos em eventos de capacitação na área.

## **CAPÍTULO V DO CONTROLE INTERNO COMO APOIO AO CONTROLE EXTERNO**

**Artigo 13** – Os Controladores Internos, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos da administração pública, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade,

dela darão imediato conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

**Párrafo único** – Na comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os Controladores Internos indicarão as providências adotadas para:

I – corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;

II – ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III – evitar ocorrências semelhantes.

## **CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 14** – São garantidos aos servidores que terão a função de Controladores Internos:

I – independência profissional para o desempenho das atividades previstas na legislação em vigor, possuindo autonomia gerencial e respaldo da Alta Administração;

II – acesso a quaisquer locais, documentos, informações, sistema de informação e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das suas funções;

III – os integrantes do Sistema de Controle Interno deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-as, exclusivamente para a elaboração de relatórios e eventuais pareceres destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

IV – cada Controlador Interno, no exercício de suas funções, terá direito a gratificação de função na porcentagem de 30% (trinta por cento) do salário base do cargo de Diretor Municipal do Departamento de Assuntos Jurídicos – referência 45.

V – os Controladores Internos nomeados pelo Chefe do Executivo deverão permanecer no cargo por um período mínimo de 04 anos, até que aconteça a prestação de contas do último ano de mandato do Prefeito que os controladores forem responsáveis pelo acompanhamento;

VI – receber treinamentos e capacitações, referente à sua área de atuação.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Artigo 15** – A sistematização do controle interno, na forma estabelecida nesta resolução, não elimina ou prejudica os controle próprios dos sistemas e subsistemas criados no âmbito

da Administração, nem o controle administrativo inerente a cada chefia ou diretoria, compreendendo:

I – instrumentos de controle de desempenho quanto à eficiência, eficácia, efetividade e economicidade da observância das normas que regulam a unidade administrativa, pela chefia ou diretoria competente;

II – instrumentos de controle da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, pelos órgãos próprios de cada sistema;

III – instrumentos de controle de aplicação dos recursos públicos e da guarda dos bens públicos.

**Artigo 16** – É vedada a nomeação para o exercício de cargo no âmbito do Sistema de que trata esta Lei, de pessoas que:

I – nos últimos cinco anos tenham sido responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda;

II – punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III – condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

IV – esteja em estágio probatório.

**Artigo 17** – A documentação comprobatória da execução orçamentária, financeiras e patrimonial dos órgãos da administração, permanecerá na respectiva unidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, nas condições e nos prazos estabelecidos conforme legislação vigente.

**Artigo 18** – O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos Controladores Internos no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

**Artigo 19** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 20** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pirangi, 19 de Abril de 2017.

**LUIZ CARLOS DE MORAES**  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as)

Estamos submetendo a apreciação do douto plenário o presente Projeto de Lei, que institui o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Pirangi e dá outras providências.

A Constituição de 1988 estabeleceu que as administrações públicas devem instituir e manter o Controle Interno para exercerem, em conjunto com o Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das entidades que compõem a administração direta e indireta.

Mais recentemente, com o advento da Lei Complementar nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, não só cresceu a importância, como se estabeleceu a necessidade inadiável de se institucionalizar um sistema de controle interno, eis que, referida legislação, tornou obrigatória a adoção de uma série de medidas rigorosas com vista a um controle eficaz das contas públicas, que obrigam a Administração ao acompanhamento diuturno de suas contas, com a publicidade de relatórios de gestão e fiscal, que incluem as metas estabelecidas, os gastos e o comportamento da receita.

Saliente-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal – parágrafo único do artigo 54 – determina que o Relatório de Gestão Fiscal deverá, também, ser assinado pelo Controle Interno a quem, deve se incumbir da elaboração dos relatórios, controles das metas, sugerindo medidas a serem adotadas para a busca do equilíbrio das contas que, ao fim e ao cabo, é o objetivo primordial da nova legislação que está promovendo verdadeira revolução nas administrações públicas de todo o país. Atente-se, ainda, que o descumprimento da LRF pressupõe a aplicação de sanções a Entidade – v.g.: suspensão das transferências voluntárias de recursos, por outros entes da Federação – como também pesadas sanções pecuniárias e penais, a quem lhes deu causa, introduzidas pela Lei nº 10.028/00, denominada Lei dos Crimes Fiscais.

O presente Projeto de Lei não cria órgãos, nem diretoria, mas apenas institucionaliza o Sistema de Controle Interno determinado na Constituição Federal e exigido pela LRF, atribuindo funções e responsabilidades aos integrantes da Administração, com vista ao implemento dos respectivos mandamentos constitucionais e da legislação complementar referida.

De todo exposto, é urgente e indispensável que se institua um Sistema de Controle Interno que cumpra com eficiência e eficácia as exigências da Lei Maior e da legislação introduzida para sanear e equilibrar as contas públicas, a começar pela base da Nação que é o Município.

Estando devidamente justificada a proposição ora apresentada, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação, aos quais, antecipadamente, agradecemos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pirangi, 19 de Abril de 2017.

**LUIZ CARLOS DE MORAES**  
Prefeito Municipal